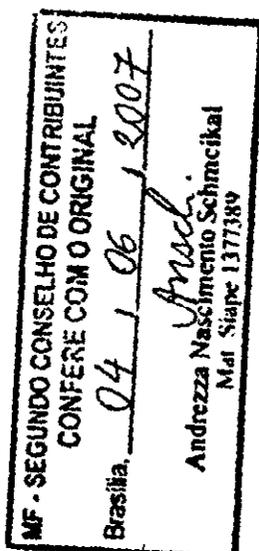
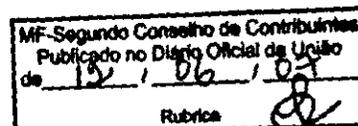




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10073.001400/2002-11
Recurso nº 132.219 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão nº 202-17.914
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente ORMEC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



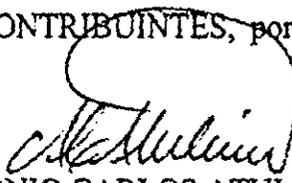
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993
Ementa: PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação do PIS extingue-se em cinco anos, contados da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, independentemente de existir pedido anterior provido com insuficiência, o qual não se constitui em novo marco inicial do prazo de prescrição. Inteligência dos arts. 5º e 6º Decreto nº 20.910/32.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Anscl.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
--

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

O relatório da autoridade julgadora *a quo* informa tratar-se de pedido de restituição/compensação, de valores recolhidos indevidamente/a maior a título de PIS, período de apuração de 01/01/1989 a 31/12/1993, conforme fls. 01/11.

A DRF em Volta Redonda - RJ analisou a solicitação concluindo pelo seu indeferimento, em razão de estar extinto, quando da solicitação, o direito de restituição dos recolhimentos efetuados, a par de ter constatado a inexistência de saldo credor a favor da interessada.

Informa a decisão recorrida:

"(...)

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 02/07/2004 (fl. 350), a interessada apresenta, em 15/07/2004, a manifestação de inconformidade às fls. 351/359, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- esclarece que após a 36ª reedição da MP 1.621, em 10/06/1998, protocolou Pedido de Restituição pelo processo n.º 10073.001089/98-63, requerendo a restituição aos valores pagos a maior, tendo sido decidido em 23/03/1999. Porém, os valores que lhe foram restituídos se deram em montante menor àqueles pagos em excesso ao exigido pela LC 07/70, como fora pleiteado, motivando-o a protocolar por este processo a restituição das diferenças não consideradas no processo originário, a qual foi indeferida;

- esclarece que a decisão precitada, relativa ao processo 10073.001089/98-63, restituiu apenas os valores pagos a maior no período em que a empresa estaria sujeita à apuração do PIS-Repique, desconsiderando os períodos em que a empresa recolheu o PIS sobre sua receita operacional, além de não terem sido contemplados os meses de competência setembro, outubro, novembro e dezembro de 1988, e não terem sido considerados os expurgos inflacionários pacificados pela jurisprudência;

- no que tange à prescrição de que trata a autoridade julgadora, não tem ela razão, porque a doutrina e jurisprudência abonam os pedidos dessa natureza em até 10 (dez) anos, após a ocorrência do fato gerador (lançamento por homologação). Para comprovar a tese da qual quer se socorrer, cita jurisprudência administrativa, que considera como marco inicial para contagem do prazo prescricional a MP 1.621-36, de 10/06/1998;

- a empresa recorrente demonstrou que os valores recolhidos foram efetivados não se levando em conta as bases de cálculo do sexto mês anterior ao do mês, como determinado pela Lei Complementar n.º 07,

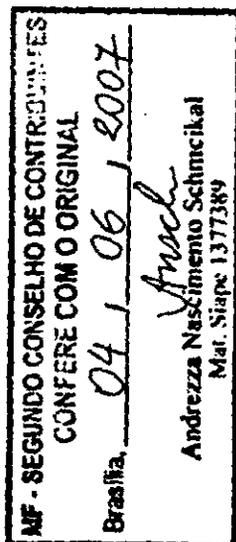
W

1

de 07 de setembro de 1970, cujo entendimento é pacífico nos tribunais, em especial no STJ, e na via administrativa;

- solicita, ainda, que a nova apreciação considere como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da decisão do processo 10073.001089/98-63." (negritos acrescidos)

Apreciando as razões de impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão cuja síntese consta da seguinte ementa:



"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993

Ementa: PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

Solicitação Indeferida".

Conhecendo a decisão em 11/11/2005 a interessada apresentou recurso voluntário, em 06/12/2005, a este Conselho de Contribuintes, dissentindo conforme esboçado a seguir: 1) requereu a restituição dos valores recolhidos a maior que o devido em processo protocolado em 1998, cujo direito foi reconhecido por decisão proferida em 23/03/1999; 2) os valores restituídos foram a menor que o devido; 3) que o presente processo foi protocolizado em 29/11/2002 e que a não restituição da diferença importará em lesão pela apropriação indébita daquilo que pagou a maior por presumir a constitucionalidade dos decretos-leis; 4) o processo primário restituiu apenas valores pagos indevidamente no período em que foi apurado o PIS pela sistemática do repique, desconsiderando os períodos nos quais recolheu sobre a receita operacional; 5) além disso, também não foram restituídos os recolhimentos a maior, efetuados nos meses de competência de setembro a dezembro de 1988; 6) não foram incorporados aos valores restituídos os expurgos inflacionários constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal; 7) defende que o art. 165 do CTN autoriza a contagem do prazo prescricional a partir da data de manifestação da autoridade que reconhece a exação como indevida e que neste caso, da decisão de 23/03/1999, podendo ser requerido o que deixou de ser restituído; 8) defende, também, a contagem do prazo prescricional pela tese dos "cinco mais cinco" proferida pelo STJ e sequer considerada pela decisão recorrida; 9) defende que, até a edição da MP nº 1.621-36/98, era expressamente vedada a possibilidade de restituição dos indébitos, devendo prevalecer esta data para início da contagem do prazo prescricional, e que somente após ela nasceu o direito do contribuinte, reconhecido em ato de eficácia *erga omnes*; 10) cita doutrina relativa à questão do pagamento indevido, pugnano pela obrigação do Estado em promover a restituição; 11) defende a semestralidade da base de cálculo.

e

↓

Alfim requer o provimento do recurso interposto e a reforma do acórdão recorrido, afastando a decadência declarada, considerando como *dies a quo* a data da publicação da MP nº 1.621-36/98, seja considerada a tese dos "cinco mais cinco" anos para homologação, conforme entendimento do STJ; sejam assegurados: o direito à restituição dos valores corrigidos monetariamente bem como a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 06 / 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siapc 1377389



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>  Andrezza Nascimento Schmickal Mat. S/ape 1377389
--

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de matéria assaz apreciada por esta Câmara – prescrição do direito de restituição da contribuição para o PIS, realizado a maior que o devido, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e semestralidade da base de cálculo nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 07/70.

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, referente à contribuição para o PIS, recolhido a maior que o devido, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Destaque-se que se trata de pedido complementar ao formulado em 16/12/1998, cujo direito foi reconhecido em 23/03/1999, o qual a recorrente alega haver se efetivado em valores inferiores àqueles que teria direito. Este pedido complementar foi protocolado em 29/11/2002.

Quanto à prescrição (e não decadência), que a recorrente defende não haver produzido efeitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendo diferentemente da recorrente e da tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo, embora inexista uma corrente firmemente majoritária.

Tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito é de cinco anos, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a ocorrência da manifestação do Tribunal Maior, se proferida em sede de controle concentrado ou se em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes*, a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal. Referido prazo é contado da entrada no mundo jurídico de um dos referidos atos,

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional, é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal e nenhuma outra mais.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos, contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou à condição de extinto, nos termos do art. 156 do CTN, analiso os autos, por economia processual, a partir da posição hoje majoritária nesta Câmara.





In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução n.º 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles foi publicada em 10/10/1995.

Nestes autos, o pedido de restituição (sendo irrelevante que se trate de pedido complementar) foi protocolado em 29/11/2002, ou seja, em data muito posterior àquela entendida e admitida por esta Câmara como *dies ad quem* do prazo para repetir o indébito relativo ao PIS.

Portanto é intempestivo na tese majoritária nesta Câmara, não comportando o acolhimento da pretensão da recorrente em relação ao pretensão indébito. As teses de defesa não encontram abrigo no âmbito administrativo.

Esclareça-se que a insuficiência do provimento anterior em nada altera a data limite para a ocorrência da prescrição, de vez que não é uma das causas de interrupção da mesma.

Ao contrário. Tal entendimento encontra respaldo na determinação contida no Decreto n.º 20.910/32, conforme abaixo reproduzido:

"Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar." (negrito acrescido)

Dessarte, fica prejudicada a apreciação das demais matérias – semestralidade da base de cálculo e correção pelos expurgos inflacionários.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04, 06, 2007 Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
--